

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Inca no Estado do Maranhão em virtude de não apresentação da prestação de contas final do convênio 701313/2008/Siconv, pactuantes aquela autarquia federal e a pessoa jurídica Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável.

Instados pelo tomador de contas a comprovarem a regular aplicação dos recursos, o responsável permaneceu silente.

Ao não apresentar a prestação de contas dos recursos referentes ao convênio 701313/2008/Siconv, o responsável violou concretamente não apenas as resoluções administrativas do órgão repassador, que fixavam a data máxima para a apresentação das contas, mas também princípios constitucionais sensíveis, mormente no que respeita ao dever republicano de prestar contas.

No âmbito do TCU, foram citados, de forma solidária, pela omissão no dever de prestar contas final do convênio 701313/2008/Siconv, a pessoa jurídica Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90) e sua dirigente, Maria Rosa Viegas (149.054.343-00).

Os responsáveis, apesar de pedirem vista dos autos, não apresentaram defesa. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ao não apresentarem defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas federais.

Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, impõe-se dar seguimento ao processo proferindo julgamento a partir dos elementos presentes nos autos, que conduzem à irregularidade das contas em exame.

Sendo assim, condeno ambos os responsáveis a ressarcirem o dano apurado, cujo valor atualizado é de R\$ 1.692.991,56, e fixo o valor da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicando-a a cada um dos envolvidos, ante a gravidade da conduta a demonstrar o menosprezo ao dever de prestar contas dos recursos geridos.

Feitas essas considerações, voto por que este Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de novembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator